



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO - FD**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**PETRÔNIO AUGUSTO CARVALHO OLIVIERI FILHO**

**O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A CASSAÇÃO DA CHAPA MAJORITÁRIA**

Brasília

2017

PETRÔNIO AUGUSTO CARVALHO OLIVIERI FILHO

**O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A CASSAÇÃO DA CHAPA MAJORITÁRIA**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília - UnB.

Orientador: Professor Doutorando Bruno Rangel Avelino.

Brasília

2017

NOME: OLIVIERI FILHO, Petrônio Augusto Carvalho.

Título: O Princípio da Isonomia e a Cassação da Chapa Majoritária.

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília - UnB.

Data da defesa: 04/07/2017

Resultado:

### **BANCA EXAMINADORA**

---

MSc. Bruno Rangel Avelino (Orientador)

---

Esp. Alfredo Renan Dimas e Oliveira

---

MSc. Rafael Campos Soares da Fonseca

## RESUMO

O presente trabalho consiste na análise da possibilidade de divisão da chapa majoritária à luz do princípio da isonomia, fundamento central para a existência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Analisa-se a possibilidade de divisão em relação à cassação do registro ou do mandato eletivo, assim como em relação à inelegibilidade. A primeira hipótese a ser investigada é a impossibilidade de divisão da chapa para efeito de cassação. A segunda hipótese a ser investigada é a possibilidade de divisão da chapa para o reconhecimento da inelegibilidade. A metodologia utilizada foi a revisão doutrinária e jurisprudencial dos temas relevantes para o presente estudo. O objetivo do presente trabalho é subsidiar as futuras discussões sobre o tema nos tribunais, fornecendo argumentos para o debate.

Palavras-Chave: *Chapa Majoritária; Divisão; Isonomia; Cassação; Inelegibilidade; Ação de Investigação Judicial Eleitoral; Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.*

## **ABSTRACT**

The present work constitutes as the possibility of division of the majority plate analysis in the light of the principle of isonomy, central foundation for the existence of the Electoral Judicial Investigation Action and of the Impugnation of Elective Mandate Action. The first hypothesis to be investigated is the impossibility of dividing the plate for repeal. The second hypothesis to be investigated is the possibility of segregating the plate for ineligibility recognition. The methodology used was the doctrinal and jurisprudential review of the themes relevant to the present study. This paper's objective is to support future discussions concerning the subject in the courts, providing arguments for the debate.

*Keywords: Majority Plate; Dividing; Isonomy; Repeal; Inelegibility; Electoral Judicial Investigation Action; Impugnation of Elective Mandate Action.*

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	7
2. O PRINCÍPIO REPUBLICANO COMO GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA ELEITORAL .....	9
3. O PRINCÍPIO DA ISONOMIA COMO GARANTIA DE IGUALDADE MATERIAL DE CHANCES ENTRE OS CANDIDATOS .....	16
3.1. A Igualdade Formal X Material.....	16
3.2. Abuso de Poder, Captação Ilícita de Sufrágio e Uso Indevido dos Meios de Comunicação Social .....	19
3.3. Sistema de Proteção da Isonomia no Âmbito Eleitoral: A Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo .....	29
4. POSSIBILIDADE DE DIVISÃO DA CHAPA MAJORITÁRIA: A CASSAÇÃO E A INELEGIBILIDADE .....	35
4.1. A Cassação.....	35
4.2. A Inelegibilidade.....	40
5. CONCLUSÃO .....	44
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	48

## 1. INTRODUÇÃO

Ao final das eleições de 2014, em que Dilma Rousseff e Michel Temer foram eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do Brasil, o PSDB ajuizou 4 ações no Tribunal Superior Eleitoral contra a chapa presidencial eleita, a chapa Dilma-Temer. Tal processo ganhou esperada notoriedade, uma vez que poderia gerar a cassação da chapa presidencial eleita.

Em 2016, após o impeachment da Presidente Dilma, foi levantada, pela defesa do Presidente Michel Temer, a possibilidade de divisão da chapa para efeito da análise da responsabilização individual dos componentes da chapa, o que poderia gerar a não cassação do diploma de Michel Temer, inicialmente candidato a vice.

Desta alegação trazida aos autos pela defesa de Temer, surge a necessidade de analisar a possibilidade de divisão da chapa majoritária sob o prisma dos institutos que regem o Direito Eleitoral, notadamente a garantia de legitimidade e lisura das eleições.

Além da legitimidade e lisura dos pleitos, o embasamento essencial para a existência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, principais meios processuais utilizados pelo PSDB para veicular os supostos abusos praticados pela chapa presidencial eleita, é a garantia da isonomia no processo eleitoral. Neste contexto, não se pode examinar a possibilidade de divisão sem verificar se tal possibilidade é coerente com o sistema de proteção eleitoral, à luz do princípio da isonomia.

Embora a possibilidade de divisão da chapa para efeito de julgamento não tenha sido explorada com relevo no julgamento da chapa Dilma-Temer, tendo em vista o julgamento de improcedência total dos pedidos veiculados nas ações examinadas em conjunto, o tema reveste-se de especial importância para a Justiça Eleitoral, uma vez que, aventada tal hipótese, esta possibilidade repercutirá na jurisprudência nas eleições para prefeito e vice-prefeito, governador e vice-governador e em futuras eleições presidenciais.

Conforme previsto no Código Eleitoral, em seu artigo 91, e na jurisprudência, a indivisibilidade e a unicidade são características essenciais da chapa majoritária. Contudo, tendo em conta as severas sanções que podem sofrer os membros da chapa

em caso de condenação pela Justiça Eleitoral, como a cassação dos seus registros ou diplomas e a imputação de inelegibilidades, é necessário avaliar se a manutenção da indivisibilidade é coerente com o papel desempenhado pelo Direito Eleitoral e pelas ações que ensejaram as sanções.

Sendo assim, não se pode averiguar a viabilidade de divisão da chapa majoritária sem que seja examinada a seguinte questão: a possibilidade de divisão da chapa é coerente com o sistema jurídico de proteção eleitoral, à luz do princípio da isonomia?

No presente trabalho, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo foram os meios processuais escolhidos para examinar a possibilidade de divisão da chapa, tendo em conta a sua relevância no ordenamento processual eleitoral com base nas condutas por elas reprimidas, ilícitos que podem afetar de forma grave a isonomia no pleito eleitoral, bem como as sanções que podem advir do seu julgamento de procedência, a cassação e a imputação de inelegibilidades, em relação à AIJE.

A pesquisa foi realizada tendo como base a revisão doutrinária e jurisprudencial dos temas abordados no presente estudo, os quais possuem íntima relação com o objeto do trabalho, bem como o exame dos dispositivos constitucionais e legais que em embasam a discussão sobre a unicidade e a indivisibilidade da chapa.

O primeiro capítulo apresenta um exame sobre o princípio republicano e a sua centralidade no ordenamento constitucional brasileiro, destacando-se as suas premissas mais relevantes ao Direito Eleitoral, a participação e a alternância, assim como uma de suas decorrências lógicas: a isonomia como critério de acesso aos cargos eletivos.

O segundo capítulo traz uma avaliação das implicações do princípio da isonomia através da divisão conceitual elaborada pela doutrina: o seu caráter formal e a sua vertente material. Demonstra-se, assim, a maneira como estes dois desdobramentos do princípio da isonomia são entendidos no Direito Eleitoral. Concentra-se a análise do estudo no caráter material da igualdade, entendido como a garantia da igualdade de chances nas eleições.



Posteriormente, realiza-se a verificação de algumas formas pelas quais a igualdade de chances pode ser maculada no pleito, através de condutas abusivas ou que maculam a sua legitimidade. Ao final do capítulo, demonstra-se a forma pela qual a AIJE e a AIME realizam o controle e a repressão destes ilícitos.

No último capítulo, analisa-se, de forma separada, a possibilidade de divisão da chapa em relação à cassação do registro ou do diploma dos seus componentes e à cominação da sanção de inelegibilidade ou do seu reconhecimento tendo como base condenação anterior.

## **2. O PRINCÍPIO REPUBLICANO COMO GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA ELEITORAL**

Inicialmente, faz-se necessário destacar que existem diversos princípios que regem o Direito Eleitoral e são essenciais para a coerência e funcionamento do sistema eleitoral. Entretanto, para os fins do presente trabalho, relevam-se, sobremaneira, duas diretrizes constitucionais básicas: o princípio republicano e o princípio da isonomia, uma vez que o primeiro encerra em si o fundamento basilar para a participação democrática eleitoral, enquanto o segundo, que será melhor explorado no próximo capítulo, objetiva garantir a igualdade de chances entre os candidatos. Tais premissas são necessárias para avaliar adequação, ou não, da cassação da chapa majoritária ou apenas o responsável pela conduta, conforme desenvolvido adiante.

O princípio republicano foi destacado visto que o Direito Eleitoral encontra nele o fundamento em que se pauta a sua legitimidade constitucional, uma vez que o sistema eleitoral, preservado em sua lisura e eficiência, está apto a concretizar duas de suas premissas mais importantes, a temporalidade e a efetividade, como será explicado adiante.

O princípio da isonomia, entendido como uma decorrência lógica do princípio republicano, foi ressaltado no presente trabalho e será melhor abordado a partir do segundo capítulo tendo em conta ser a sua garantia, através da preservação da igualdade de chances nas eleições, o embasamento essencial para a criação da Ação de Investigação Judicial Eleitoral e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

O princípio republicano, previsto no art. 1º da Constituição Federal<sup>1</sup>, refere-se à forma de governo adotada pelo constituinte. A forma de governo pode ser entendida como a maneira pela qual se estabelece o poder na sociedade e o tipo de relação que se instituirá entre os governantes e os governados, fixando-se, desta forma, quem está apto a exercer o poder e a forma como este será exercido.<sup>23</sup>

O sentido de República, na atualidade, tem sido entendido como a oposição à Monarquia, distanciando-se do desequilíbrio e da falta de transparência que caracterizavam os regimes monárquicos, sendo a República uma maneira de governar em que predominam os valores da publicidade, da impessoalidade e da regularidade eleitoral.<sup>4</sup> Trata-se de forma de governo representativa, haja vista que os membros do Poder Legislativo e o representante do Poder Executivo são determinados em eleições diretas gerais e periódicas pelos cidadãos.<sup>5</sup>

O Brasil é considerado uma República desde 1889, mas passou por períodos de limitação participativa em que o princípio republicano foi diretamente distorcido, tal como ocorreu na República Velha, pela via das fraudes eleitorais, no Estado Novo, em decorrência da ditadura, e também no regime militar.

É o princípio republicano que fundamenta uma série de elementos constitucionais relevantes ao Direito Eleitoral, como renovação dos mandatos e a sua legitimidade de ingresso, a isonomia no valor do voto de cidadão, a igualdade no acesso aos cargos públicos e a vedação das hereditariedades.<sup>6</sup>

O governo republicano apresenta a temporalidade, a eletividade e a responsabilidade política como elementos fundamentais. A temporalidade materializa-se pela realização de escrutínios, em períodos de tempo determinados, em que os

---

<sup>1</sup> Art. 1º da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil”, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...]”

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 104.

<sup>3</sup> Como informa Jorge Miranda (MIRANDA, Jorge. **Formas e sistemas de governo**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 3-4), existe uma grande confusão doutrinária entre os conceitos de forma de governo e sistema de governo. Neste trabalho, adota-se o entendimento do autor, segundo o qual a forma de governo refere-se ao meio pelo qual é exercido o poder dos governantes sobre os governados, enquanto o sistema de governo relaciona-se com o exercício interno do poder, ou seja, as relações entre os órgãos estatais.

<sup>4</sup> LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto. Comentário ao art. 1º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; Streck, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 108-109.

<sup>5</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 55.

<sup>6</sup> LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. **Direito Eleitoral**. 4 ed. São Paulo: Imperium, 2014, p. 69.

detentores do poder político angariam a chancela popular para a sua ascensão ou permanência nos cargos representativos que ocupam. A eletividade baseia-se na ideia de que qualquer cidadão pode concorrer aos cargos em disputa e a responsabilidade política visa à responsabilidade do gestor pelo zelo com o patrimônio público e sua obrigação de prestar contas.<sup>7</sup> Neste contexto, destaca-se que a temporalidade é “um dos principais elementos teóricos que permite o alcance dos ideais republicanos: o interesse da Maioria, a Coisa Pública e, como substrato social indispensável para tal fim, a construção do espaço público”.<sup>8</sup>

Entretanto, a simples garantia de voto já não é suficiente para que se possa considerar concretizado tal princípio, visto que o ideal republicano demanda uma postura ativa do cidadão que compõe a comunidade, exigindo que a sua postura não se limite à escolha do melhor candidato e à fiscalização da sua atuação, mas também se materialize através da busca pela garantia de uma sociedade cada vez mais solidária e atenta às necessidades coletivas, atraindo para si a responsabilidade pela concretização da cidadania em sua vertente ativa.<sup>9</sup>

A República é, portanto, “o tipo de governo, fundado na igualdade formal das pessoas, em que os detentores do poder político exercem-no em caráter eletivo, representativo (de regra), transitório e com responsabilidade”.<sup>10</sup> Sendo assim, o pilar da organização política republicana é o afastamento dos privilégios a determinadas pessoas ou grupos de pessoas, através da clara fixação da igualdade, na medida em que todos os cidadãos detêm os meios de se tornarem titulares dos mesmos direitos políticos, indistintamente.<sup>11</sup>

Os cidadãos participam da formação da vontade política e do Estado indiretamente, através da eleição dos seus representantes que, para ser efetiva,

---

<sup>7</sup> AGRA, Walber de Moura. Princípio republicano. In: LEITE, George Salomão (Coord.). **Dos princípios constitucionais**. 2 ed. São Paulo: Método, 2008, p. 353.

<sup>8</sup> CRUZ, Paulo Márcio; CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. O princípio republicano: aportes para um entendimento sobre o interesse da maioria. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, Rio Grande do Sul, v. 1, n. 1, 2009, p. 92. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/5139/2391>>. Acesso em 29 maio 2017.

<sup>9</sup> SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais estruturantes do Direito Eleitoral**. Curitiba, 2010. 345 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2010. [Orientador: Prof. Dr. Romeu Felipe Bacellar Filho]. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/22321>. Acesso em: 5 maio 2017, p. 53.

<sup>10</sup> CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 72.

<sup>11</sup> Ibid., p. 73.

depende da existência do direito de sufrágio, da lisura do processo eletivo e da liberdade para os partidos políticos.<sup>12</sup> Desta forma, pode-se afirmar que “o direito de voto está intimamente ligado à soberania nacional e à própria democracia representativa.”<sup>13</sup>

Além da isonomia, como já explicado, a República possui outras duas diretrizes apontadas como basilares para o seu desenvolvimento: a legalidade e a liberdade.<sup>14</sup>

A legalidade, em um Estado republicano, adquire relevância a partir da responsabilidade, elemento formador da República. Somente em um Estado em que domina a vontade popular, materializada através de um procedimento legislativo democrático, é que se pode responsabilizar aqueles que causam danos ao patrimônio público, uma vez que ninguém está acima dos parâmetros estabelecidos pelos comandos normativos. Além da responsabilização, a legalidade vai ao encontro do princípio da isonomia, uma vez que a imposição de normas abstratas para toda a coletividade visa à repressão dos excessos cometidos pelos detentores do poder em outras formas de governo.

A liberdade relaciona-se intrinsecamente com a temporalidade e com a necessidade de prestação de contas, visto que “havendo liberdade de expressão e organização, a sociedade torna-se independente, administrando-se por si só e passando a rejeitar grupos que queiram se perpetuar no poder”.<sup>15</sup> A legitimidade democrática de um governo está fundamentada na representatividade por meio da participação do povo, sendo assim, quanto maior o grau de participação, mais democrático será o governo.<sup>16</sup>

Embora o princípio republicano tenha importantes implicações em todo o ordenamento jurídico constitucional, como a garantia da igualdade e da responsabilidade, salienta-se que, para o Direito Eleitoral e para o presente trabalho, as suas premissas mais relevantes são a participação e a alternância, tendo em conta

---

<sup>12</sup> Ibid., p. 76.

<sup>13</sup> Ibid., p. 80.

<sup>14</sup> PORTA, Marcos de Lima. A noção jurídica da República. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 32, jul./set., 2000, p. 6.

<sup>15</sup> CRUZ, Paulo Márcio; SCHMITZ, Sérgio Antônio. Sobre o princípio republicano. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Santa Catarina, v. 13, n. 1, jan./jun., 2008, p. 47. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/1226/1029>>. Acesso em 29 maio 2017.

<sup>16</sup> SANTANA, Jair Eduardo; GUIMARÃES, Fábio Luís. *Direito Eleitoral: para compreender a dinâmica do poder político*. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 36.

que esta seara jurídica pode ser entendida como um conjunto de normas e princípios que tem como objetivo fundamental organizar o processo eleitoral, construindo-se um aparato destinado a materializar, através das eleições periódicas, a vontade popular.

Para que o princípio republicano possa ser materializado em sua plenitude dentro do sistema eleitoral, é imprescindível que todos os cidadãos possam votar, excetuando-se apenas aqueles que não preenchem os requisitos mínimos para que seja reconhecida a sua capacidade. Ademais, é necessário que todos os votos tenham o mesmo valor, que o eleitor possa escolher sem influências externas que viciem a sua vontade, que o voto seja pessoal e sem qualquer identificação, e que sejam renovados periodicamente os votos, para que seja resguardada a alternância.<sup>17</sup>

Pode-se afirmar, desta forma, que o processo eleitoral, preservado em sua lisura e eficiência, é dos elementos básicos para que um Estado republicano garanta a ampla participação democrática dos seus cidadãos, a alternância e a legitimidade de acesso aos cargos eletivos. Sendo assim, o objetivo essencial do Direito Eleitoral é garantir que a distribuição do poder seja realizada dentro dos critérios legais estabelecidos, afastando a interferências de forças externas que possam macular a expressão da soberania popular. Disto decorre a estreita relação a democracia representativa e participativa e o aperfeiçoamento do Direito Eleitoral, posto que as normas eleitorais são responsáveis pelo controle do acesso ao poder estatal.<sup>18</sup>

O modelo de representação adotado pela Constituição de 1988 pode ser classificado como híbrido, sendo, entretanto, a representação indireta o principal meio pelo qual se expressa a vontade de popular. As formas de participação direta foram delineadas de forma tênue, ficando sempre a cargo do legislador infraconstitucional a sua regulamentação. A partir do século XX, alcançou-se um cenário em que começaram a se materializar algumas formas de participação direta, como os plebiscitos e os referendos.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Reflexões em torno do princípio republicano. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 100, jan./dez., 2005, p. 194-195. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67670/70278>>. Acesso em 29 maio 2017.

<sup>18</sup> ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 4 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014, p. 17.

<sup>19</sup> CAGGIANO, Monica Herman. O sistema eleitoral brasileiro. Eleições gerais 2010/eleições municipais 2012: o cenário eleitoral e sua anatomia. **Revista de Direito Brasileira**, Santa Catarina, v. 2, jan./jun., 2012, p. 3.

O Direito Eleitoral, portanto, é capaz de dar concretude ao próprio sentido de democracia republicana, uma vez que as normas eleitorais “vêm, assim, para realizar os princípios democrático, republicano, do Estado de Direito, assegurando legitimidade ao sistema e permitindo o desenvolvimento da autonomia pessoal e política”.<sup>20</sup> O cumprimento das normas eleitorais é uma das formas essenciais pelas quais a democracia representativa expressa a sua legitimidade, e, por isso, o voto livre e desvinculado de pressões que possam macular a sua integridade deve ser sempre o objetivo principal da Justiça Eleitoral.<sup>21</sup>

O Direito Eleitoral, destarte, não se apresenta somente como uma estrutura legislativa técnica para organizar o conjunto de normas aplicáveis aos candidatos quando da realização de eleições.

Considerando que o modelo democrático brasileiro tem a representação indireta como o seu pilar, a existência e o aperfeiçoamento dos institutos de Direito Eleitoral significam a consolidação da democracia representativa, em que o povo elege procuradores que serão os responsáveis por garantir não somente os limites de atuação do Estado ante aos direitos e às garantias individuais, mas também pela estruturação de um sistema de políticas públicas voltadas aos bem-estar daqueles que manifestaram a sua vontade através do voto.

Portanto, o Direito Eleitoral configura-se como um aparato de normas e técnicas destinadas a regular todas as etapas inerentes ao processo de escolha dos representantes populares, tendo como objetivo fundamental a salvaguarda não somente dos procedimentos, mas também do conteúdo material da manifestação de vontade, tendo em conta que “em uma democracia representativa, a legitimidade do processo de escolha dos representantes condiciona a qualidade da democracia e representação, embora não a determine”.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais estruturantes do Direito Eleitoral**. Curitiba, 2010. 345 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2010. [Orientador: Prof. Dr. Romeu Felipe Bacellar Filho], p. 105. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/22321>. Acesso em: 29 maio 2017.

<sup>21</sup> SILVEIRA, José Néri da. Democracia representativa e processo eleitoral. **Revista Estudos Eleitorais**, Brasília, v. n.2, jan./abr., 2006, p. 11. Disponível em: [http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/1160/democracia\\_representativa\\_processo\\_eleitoral\\_silveira?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/1160/democracia_representativa_processo_eleitoral_silveira?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 31 maio 2017.

<sup>22</sup> Ibid., p. 101.

Tendo em vista a importância do estabelecimento de critérios claros e inclusivos no que tange ao processo democrático de escolha dos representantes populares, a Constituição traz, em seus artigos 14 a 16, um capítulo dedicado à fixação dos direitos políticos dos cidadãos. Estas regras constitucionais podem ser entendidas como “o conjunto de normas que regula a atuação da soberania popular”.<sup>23</sup>

Do capítulo constitucional que regula os direitos políticos, a doutrina extrai duas categorias, os direitos políticos positivos (categoria em que estão incluídas a capacidade eleitoral ativa e passiva) e os direitos políticos negativos.

Os direitos políticos positivos são aqueles que propiciam ao cidadão sua participação na vida pública e na composição da vontade estatal, abarcando o direito de sufrágio nas eleições dos representantes e em outras formas de exercício de democracia direta, como referendos e plebiscitos, assim como o direito de elegibilidade.<sup>24</sup>

Os direitos políticos negativos são as determinações que impedem que o cidadão exerça o direito de sufrágio ou de elegibilidade por não atender aos requisitos mínimos estabelecidos.<sup>25</sup>

Dentro da categoria dos direitos políticos positivos, inserem-se, ainda, a capacidade eleitoral ativa e a capacidade eleitoral passiva.

A capacidade eleitoral ativa “pressupõe o direito político de votar, de participar efetivamente na formação da vontade do Estado. Tal aptidão é adquirida com o alistamento, realizado perante órgãos da Justiça Eleitoral”.<sup>26</sup>

A capacidade eleitoral passiva diz respeito à faculdade de que dispõem os indivíduos para serem eleitos. Para que a capacidade passiva seja reconhecida, é necessário que o cidadão preencha uma série de determinações constitucionais e legais, bem como que não se caracterize nenhuma situação que o faça incidir em uma das hipóteses de inelegibilidade.

---

<sup>23</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 348.

<sup>24</sup> *Ibid.*, p. 352.

<sup>25</sup> *Ibid.*, p. 384.

<sup>26</sup> MELLO, Marco Aurélio. Artigos 14 ao 16. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Coords.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 493.

O princípio republicano é, portanto, a garantia de uma sociedade igualitária, em que não se sustenta a perpetuação de uma pessoa ou de determinados grupos no poder de forma perene. Deste contexto, extrai-se a necessidade de afirmação de um sistema em que todos os cidadãos possam votar, preenchidas as formalidades mínimas previstas em lei (atendido o critério da proporcionalidade de tais exigências, não se admitindo qualquer exigência que limite o exercício deste direito sem razoável justificativa), bem como a necessidade de que qualquer cidadão possa ser eleito por seus pares. Esta dinâmica de renovação dos representantes é o que confere legitimidade para o exercício do poder pelos cidadãos eleitos. Neste sentido, o Direito Eleitoral surge como uma forma de regular o meio pelo qual os cidadãos exercem a sua soberania, prevista no art. 1º da Constituição Federal.

Desta forma, a legitimidade da representação popular demanda, fundamentalmente, a liberdade de exercício das capacidades eleitorais passiva e ativa.

Entretanto, tendo em vista a grande disparidade de forças entre os grupos que formam a sociedade, é preciso assegurar aos candidatos a sua igualdade, consubstanciada na sua igualdade de chances nos pleitos eleitorais.

### **3. O PRINCÍPIO DA ISONOMIA COMO GARANTIA DE IGUALDADE MATERIAL DE CHANCES ENTRE OS CANDIDATOS**

#### **3.1. A Igualdade Formal X Material**

O princípio da isonomia, previsto no *caput* do art. 5º da Constituição, é uma diretriz voltada tanto para o legislador quanto para ao aplicador da lei. Este princípio assegura não somente a igualdade de todos os cidadãos perante às normas, mas também visa garantir que as leis serão criadas em consonância com a igualdade.<sup>27</sup>

Verifica-se que o princípio da isonomia, como anteriormente apontado, é um dos pilares do Estado republicano, visto que “a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos.”<sup>28</sup>

---

<sup>27</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 9.

<sup>28</sup> *Ibid.*, p. 10.



A igual apresenta-se, na contemporaneidade, em três vertentes: formal, material e como forma de reconhecimento.<sup>29</sup>

A igualdade formal relaciona-se com o conceito trabalhado no início do presente tópico. É direcionada ao legislador e ao aplicador da lei, indicando que as normas devem ser criadas sem a utilização de critérios diferenciadores que não encontrem uma razão de ser razoável e voltada à persecução de um objetivo legítimo, e, no momento da aplicação da lei, não se vislumbre qualquer distorção em razão da quebra da impessoalidade em virtude de tratamento que privilegie as características pessoais de um cidadão ou de um grupo mais favorecido. Embora seja uma vertente da isonomia relevante para qualquer democracia, esta dimensão não se mostra suficiente, sobretudo em países com acentuadas discrepâncias sociais e econômicas.<sup>30</sup>

O sentido da igualdade material construiu-se através da percepção de que não era o bastante editar leis que tratem os cidadãos de forma isonômica, uma vez que as desigualdades econômicas, sociais e políticas existentes entre os grupos sociais não são minimizadas a partir da mera eliminação dos privilégios dos textos legais. Sendo assim, a isonomia material consubstancia-se na luta pela redistribuição de riqueza, para que se possa atingir o ideal de justiça social. Reconhecidas as disparidades entre os cidadãos e os grupos em que se encontram, é necessário criar mecanismos que atenuem a fragilidade daqueles que em estão em situação de vulnerabilidade social.<sup>31</sup>

A igualdade como reconhecimento constitui-se como “o reconhecimento das diferenças étnicas ou culturais de diversos grupos e a necessidade de afirmação de sua identidade”.<sup>32</sup>

O princípio da isonomia norteia diversas situações no Direito Eleitoral, ganhando assim, intensa distinção na dinâmica do processo eleitoral. A todos os

---

<sup>29</sup> BARROSO, Luís Roberto; OSORIO, Aline. “Sabe com quem está falando?”: notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, 2016, p. 208. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/21094/15886>>. Acesso em 12 jun. 2017.

<sup>30</sup> *Ibid.*, p. 208-210.

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 211-212.

<sup>32</sup> *Ibid.*, p. 215.

candidatos devem ser garantidas as mesmas oportunidades, ressalvadas as previsões legais que tenham como fundamento assegurar outros valores básicos.<sup>33</sup>

A igualdade de chances, no âmbito do sistema de proteção constitucional, é um dos desdobramentos da igualdade material. Evidenciada a finitude de recursos e a disparidade fática entre os grupos que os perseguem, é imprescindível atenuar as dificuldades existentes entre os grupos mais vulneráveis para que, desta forma, exista um referencial comum mínimo de partida para que seja justa a busca pelos bens escassos. Para que isto aconteça, muitas vezes, torna-se necessário favorecer aqueles que estão em desvantagem com o objetivo de colocar os “competidores” no mesmo ponto de partida.<sup>34</sup>

A isonomia, no Direito Eleitoral, espalha-se por todo o ordenamento, tendo como expressão fundamental da igualdade formal a elaboração de normas abstratas e impessoais, que não discriminem partidos ou candidatos sem um critério razoável e coerente com as finalidades dos procedimentos eleitorais e como manifestação da igualdade formal a preservação da igualdade de chances, através de uma atuação, na maioria das vezes, repressiva das condições e ações que visam ao favorecimento de um determinado candidato ou grupo de candidatos.

A proscrição de inelegibilidades e incompatibilidades é um exemplo da busca pela isonomia na disputa eleitoral, tendo em conta que o objetivo de criação destes impedimentos legais à livre concorrência nas eleições tem como objetivo principal a eliminação de situações de favorecimento em detrimento do equilíbrio.<sup>35</sup>

Outra importante seara em que se busca a preservação da igualdade é a propaganda eleitoral. Através dela, os candidatos podem propagar suas campanhas e ideias, mas cabe ao Direito Eleitoral regular suas formas de exteriorização, pois não se deve criar um cenário de proibições excessivas, de modo a mitigar intensamente a liberdade de expressão, mas a regulação deve intentar a repressão de abusos, de

---

<sup>33</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 73.

<sup>34</sup> TABORDA, Maren Guimarães. O princípio da igualdade em perspectiva histórica: conteúdo, alcance e direções. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 211, jan./mar., 1998, p. 257-258. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47142/45717>>. Acesso em 13 jun. 2017.

<sup>35</sup> SALGADO, Eneida Desiree. Os princípios constitucionais eleitorais como critérios de fundamentação e aplicação das regras eleitorais: uma proposta. **Revista Estudos Eleitorais**, Brasília, v. 6, n. 3, set./dez., 2011, p. 119. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/1584/principios\\_constitucionais\\_eleitorais\\_salgado?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/1584/principios_constitucionais_eleitorais_salgado?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em 13 jun. 2017.

maneira a equilibrar os espaços entre aqueles que detém maiores condições de alavancar suas campanhas através de propagandas em meios que de grande relevância e os que não tem esta possibilidade.<sup>36</sup>

Além do mau uso da propaganda eleitoral, outro grande desafio para o sistema eleitoral é o abuso de poder político e econômico nas campanhas, que vai de encontro à igualdade de chances e à própria vontade democrática, uma vez que a utilização excessiva de recursos econômicos ou a utilização da máquina pública para finalidades que não se coadunam com o interesse público privilegiam uma visão individualista tendente a beneficiar interesses privados em detrimento da legítima expressão da soberania popular.

Desta forma, constata-se que o princípio da isonomia é uma diretriz essencial para o sistema eleitoral e guarda relação intrínseca com a sua legitimidade, através da garantia da legítima expressão da soberania popular.

A edição de normas abstratas e impessoais, que não utilizam critérios discriminatórias e desproporcionais, é uma condição básica para o desenvolvimento de um sistema isonômico. Entretanto, a garantia da igualdade formal não é suficiente para que se tenham eleições que reflitam a real vontade popular, uma vez que existem desigualdades materiais que podem viciar o processo eleitoral, ainda que as leis, em abstrato, não prevejam essa possibilidade.

Sendo assim, é imprescindível que o Direito Eleitoral crie mecanismos de fiscalização e repressão das condutas que podem afetar a paridade nas disputas eleitorais, assegurando, desta forma, a igualdade material entre os candidatos, através da igualdade de chances.

O presente trabalho concentra-se na análise das condutas que podem fragilizar a igualdade de chances entre os candidatos e que são aptas a gerar a cassação da chapa majoritária, notadamente o abuso de poder político e o abuso de poder econômico, bem como os meios de coibição destas condutas.

### **3.2. Abuso de Poder, Captação Ilícita de Sufrágio e Uso Indevido dos Meios de Comunicação Social**

---

<sup>36</sup> Ibid., p. 119-120.

O abuso pode ser entendido como a utilização do poder para atingir finalidades que não se coadunam com os valores e princípios do ordenamento jurídico. Portanto, o exame da conduta que pode vir a ser considerada abusiva requer a análise da razoabilidade das circunstâncias em que ocorreu o ato, bem como dos seus objetivos e resultados.<sup>37</sup>

É necessário criar meios cada vez mais eficazes para o combate do abuso de poder no direito eleitoral, visto que o sistema eleitoral brasileiro, historicamente, teve a sua legitimidade violada por complexos mecanismos de distorção, como o coronelismo, sistema em que os detentores do poder político mantinham acordos com os detentores de latifúndios para a sua perpetuação no poder, uma vez que os coronéis possuíam os “votos de cabresto”, diante do seu poder de influência e intimidação frente aos seus empregados, assim como o clientelismo, conduta que envolve a troca de benefícios econômicos ou políticos em troca de votos.<sup>38</sup>

Tendo os atos abusivos o condão de ferir a paridade na disputa eleitoral, resta evidente a sua relação com o princípio da isonomia e garantia de igualdade de chances, visto que “o abuso se traduz em uma ação que acarreta gravidade no equilíbrio ideal entre os candidatos, sendo uma espécie de concorrência desleal que abala a competição, podendo levar ou não o infrator à vitória no pleito eleitoral”.<sup>39</sup>

A necessidade de repressão do uso abusivo do poder econômico ou político está contemplada no art. 14, § 9º, da Constituição Federal<sup>40</sup>, bem como no Código Eleitoral, prescrevendo o seu artigo 237 que “A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade de voto, serão coibidos e punidos”.

---

<sup>37</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 310-311.

<sup>38</sup> FILHO, Carlos Alberto Alves Ribeiro. Os inimigos da democracia no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 82, jan./mar., 2013, p. 2-3.

<sup>39</sup> RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 14 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 704.

<sup>40</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 14 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício do mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Alguns institutos do Direito Eleitoral foram criados com a finalidade de regular o uso do poder econômico nas eleições e frear os seus abusos, como os artigos 17 a 27, da Lei nº 9.504/1997, que tratam da arrecadação e aplicação dos recursos nas campanhas. Na doutrina e na jurisprudência, encontram-se outros exemplos de condutas que podem ser tipificadas como abuso de poder econômico, como a captação irregular de sufrágio, o oferecimento de vantagens ao eleitorado em troca de votos e o transporte irregular de eleitores.<sup>41</sup>

O simples uso do poder econômico não se configura como uma afronta ao processo eleitoral, o que não se permite é a utilização excessiva de recursos econômicos visando angariar benesses a um candidato. Neste contexto, ressalta-se que o legislador regulou em alguns institutos o uso do poder econômico, porém inexistente uma previsão legal taxativa em relação às hipóteses que consubstanciam o abuso de poder econômico.<sup>42</sup>

Sendo assim, pode-se afirmar que ocorre abuso de poder econômico sempre que os recursos, ainda que declarados à Justiça Eleitoral, forem empregados “de maneira a desvirtuar o sentido das ideias de normalidade do pleito, liberdade, justiça e sinceridade nas eleições, democracia igualitária e participativa”.<sup>43</sup>

Evidenciando que o abuso de poder econômico não ocorre, necessariamente, à margem dos parâmetros legais, no julgamento do RESPE nº 8139, em que o TSE analisou um recurso especial em AIJE proposta pelo Ministério Público contra candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Bituruna, no Paraná, tendo como fundamento a captação ilícita de sufrágio através da contratação de cabos eleitorais, o relator, Min. Arnaldo Versiani, assentou em seu voto que “a licitude de gastos eleitorais ou mesmo a aprovação das contas não são suficientes, por si, para afastar a caracterização do abuso de poder econômico”.<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup> REBOUÇAS, João Batista Rodrigues. Abuso de poder econômico no processo eleitoral e o seu instrumento sancionador. **Revista Eleitoral TRE/RN**, Rio Grande do Norte, v. 26, 2012, p. 35-36. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/2940/abuso\\_poder\\_econ%C3%B4mico\\_rebo\\_u%C3%A7as.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/2940/abuso_poder_econ%C3%B4mico_rebo_u%C3%A7as.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em 19 jun. 2017.

<sup>42</sup> LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. **Direito Eleitoral**. 4 ed. São Paulo: Imperium, 2014, p. 764-765.

<sup>43</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 313.

<sup>44</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 8139/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 08.10.2012. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=45809&noCache=-1909872812>>. Acesso em 19 jun. 2017.

Um dos desdobramentos do uso indevido do poder econômico na seara eleitoral que merece destaque é a captação ilícita de sufrágio. O conceito desta modalidade está expresso no art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997<sup>45</sup>, e pode ser resumido como o oferecimento ou a entrega de vantagem ao eleitor com o intuito de obter dele o seu voto.

Tendo em conta a grande capacidade de influência dos mecanismos de distorção do processo eleitoral, o art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997, representou um grande avanço no processo eleitoral e na proteção da lisura do pleito e da manifestação legítima de vontade do eleitor, uma vez que, a partir da sua criação, é desnecessário até mesmo que o eleitor receba a vantagem, bastando, para a sua constatação, a promessa.<sup>46</sup>

A conduta descrita como captação ilícita de sufrágio pelo art. 41-A da Lei das Eleições trouxe para o âmbito eleitoral uma conduta muito semelhante à tipificada pelo art. 299 do Código Eleitoral<sup>47</sup> como crime eleitoral. Neste sentido, salienta-se que o candidato poderá responder por dois processos, tendo como objetos os mesmos atos, um na seara eleitoral e outro na esfera penal.

As propostas genéricas de campanha, feitas por candidatos a partir da promessa de melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, não são consideradas captação ilícita de sufrágio. Esta, para a sua constituição, refere-se à troca imediata, ao oferecimento de vantagem pessoal de benefício individualizado ao eleitor ou grupo de eleitores.<sup>48</sup> Já firmou o TSE que as “promessas de campanha dirigidas

---

<sup>45</sup> BRASIL. Lei nº 9.504/1997. Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64m de 18 de maio de 1990.

<sup>46</sup> LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. **Direito Eleitoral**. 4 ed. São Paulo: Imperium, 2014, p. 706.

<sup>47</sup> BRASIL. Lei nº 4.737/1965. Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

<sup>48</sup> RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 14 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 825.

indistintamente a eleitores sem referência a pedido de voto não constituem captação ilícita de sufrágio, a que alude o art. 41-A da Lei nº 9.504/97”.<sup>49</sup>

Anteriormente, exigia-se, para a subsunção da conduta ao conceito de captação ilícita de sufrágio, que os atos examinados tivessem a participação direta do candidato. Entretanto, a jurisprudência do TSE já progrediu no sentido de considerar que “para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja dele participado de qualquer forma ou com ele consentido”.<sup>50</sup>

É necessário demonstrar o dolo do agente para a materialização da captação ilícita, ou seja, que o praticante da conduta agiu com o objetivo de transgredir os critérios legais estabelecidos. As imputação de condutas culposas não é suficiente para a que seja verificado o tipo previsto no art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997.<sup>51</sup>

No contexto do uso abusivo de recursos para a captação de votos, um dos grandes desafios para o sistema eleitoral brasileiro é a utilização indevida dos meios de comunicação social, tendo em conta a distorção da finalidade das emissoras, utilizadas, muitas vezes, por seus proprietários, para a manutenção do poder político, facilitando a propagação de seus interesses eleitorais.<sup>52</sup>

Alguns autores consideram que o abuso abusivo dos meios de comunicação social insere-se no conceito de abuso de poder econômico, enquanto outra parte da doutrina estabelece diferenciação entre as duas modalidades, considerando as peculiaridades que envolvem o uso abusivo dos meios de comunicação e sua grande

---

<sup>49</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 35352/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 07.06.2010. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=38104&noCache=1078595202>>. Acesso em 20 jun. 2017.

<sup>50</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7515/PA, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ 15.05.2008. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=30220&noCache=-1739156898>>. Acesso em 20 jun. 2017.

<sup>51</sup> AGRA, Walber de Moura. Postulados teóricos para a diferenciação entre abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. **Revista Estudos Eleitorais**, v. 8, n. 1, jan./abr., 2013, p. 88. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/498/postulados\\_teoricos\\_abuso\\_poder\\_agra?sequence=4&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/498/postulados_teoricos_abuso_poder_agra?sequence=4&isAllowed=y)>. Acesso em 20 jun. 2017.

<sup>52</sup> JOBIM, Alexandre Krueel. A influência dos meios de comunicação no processo eleitoral. In: NORONHA, João Otávio de; KIM, Richard Pae (Coords). **Sistema político e direito eleitoral brasileiros: estudos em homenagem ao Ministro Dias Toffoli**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 40-41.

capacidade para afetar o resultado do pleito, mormente no que concerne ao extenso alcance dos meios de comunicação em massa.

Esta vertente de abuso pode ser entendida como “o emprego ou a utilização excessiva, indevida ou deturpada dos veículos de imprensa escrita (jornais, revistas, livros e periódicos) ou do rádio, da televisão ou da internet nas campanhas eleitorais por candidato, partido ou coligação, produzindo lesões à normalidade e à legalidade dos pleitos eletivos”.<sup>53</sup>

Contudo, nem toda afronta ao que prescrevem as regras sobre propaganda eleitoral pode ser considerado uso abusivo dos meios de comunicação, sendo necessária, para a sua configuração, a constatação da gravidade dos atos examinados.<sup>54</sup>

Já o abuso de poder político consiste no “uso da máquina, cargo ou função pública, do prestígio e influência ou mesmo do medo do eleitor mais humilde, de alguma retaliação que possa vir a sofrer caso vote contrariamente ao que desejaria o detentor do poder”.<sup>55</sup>

Alguns autores estabelecem diferenciação entre o abuso de poder de autoridade e o abuso de poder político, enquanto outros consideram como termos sinônimos. Enquanto o primeiro “pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo”.<sup>56</sup>

O artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) apresenta uma série de condutas vedadas aos agentes públicos, como o uso de bens públicos para o favorecimento de candidato, a cessão de servidores públicos para atuarem em campanhas eleitorais, a distribuição de bens sociais custeados pelo Poder Público com o intuito de realizar promoção eleitoral. É importante destacar, no entanto, que, embora constituam um importante norte interpretativo para a verificação dos abusos,

---

<sup>53</sup> ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 504.

<sup>54</sup> *Ibid.*, p. 506.

<sup>55</sup> JÚNIOR, José Herval Sampaio. **Abuso do poder nas eleições: ensaios**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 110.

<sup>56</sup> ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 4 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014, p. 506.



as condutas vedadas, por si só, não caracterizam o abuso de poder político ou de autoridade.

É necessário que se examine a gravidade das condutas e as circunstâncias dos atos para que se possa chegar a uma conclusão. Além disto, conforme se extrai do próprio conceito de abuso do poder político apresentado, o rol de condutas vedadas não esgota as possibilidades que podem materializar o abuso, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de outras condutas que manipulam a máquina pública com vistas a beneficiar determinado candidato ou partido. Ademais, “a condenação pela prática de abuso não está condicionada à limitação temporal das condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97”.<sup>57</sup>

No período anterior à Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), a jurisprudência exigia, para a configuração dos atos abusivos, a demonstração da potencialidade da conduta, ou seja, era necessário provar que os atos apontados tinham a real chance de afetar o resultado das eleições. Este entendimento dificultava a cassação de registros e diplomas a imputação de inelegibilidades, haja vista a dificuldade de realização de prova de tal natureza.

Entretanto, a Lei Complementar nº 135/2010 vedou expressamente esta possibilidade, acrescentando o inciso XVI ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que indica que o julgador, para a caracterização do ato abusivo, deve considerar apenas a gravidade das circunstâncias em que se deu o ato, prescindindo a sua materialização da comprovação de sua potencialidade.<sup>58</sup>

Com a transferência do elemento caracterizador para o exame da gravidade das circunstâncias, o legislador popular teve como objetivo evitar a exigência de prova de difícil formulação, o que construía barreiras para a devida responsabilização daqueles que cometiam atos abusivos.

Todavia, nem todo ato considerado grave sob outros prismas será assim também considerado no âmbito eleitoral, devendo o julgador avaliar se “a gravidade das circunstâncias atentatórias à normalidade e à legitimidade do pleito, revela, ainda,

---

<sup>57</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 25101/MG, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 16.09.2005. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=24024&noCache=-768992101>>. Acesso em 20 jun. 2017.

<sup>58</sup> REIS. Márlon. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 2 ed. Brasília: Alumnus, 2014, p. 271-272.

contundente potencial lesivo à igualdade de chances de participação do processo eleitoral, que, como já demonstrado, é o principal bem jurídico tutelado pela justiça eleitoral”.<sup>59</sup>

Um importante caso julgado, que ajuda a compreender o delineamento do conceito de abuso de poder político feito pelo Tribunal Superior Eleitoral é o RESPE nº 28784<sup>60</sup>, em que o Plenário do Tribunal apreciou um recurso especial interposto em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra um candidato ao cargo de vereador e os candidatos segundos colocados aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Manoel Ribas, no Paraná.

O candidato ao cargo de vereador, Dirceu Retanh Pereira Santiago, que detinha o posto de cacique em sua comunidade indígena, foi acusado de praticar diversos atos com a intenção de influenciar o eleitorado, violando o processo democrático de livre escolha dos representantes. Por isso, foi instaurada AIJE utilizando como base o abuso de poder de autoridade, tendo em vista o prestígio e a posição de superioridade de que gozam os caciques em suas comunidades.

Porém, ainda que os fatos descritos fossem graves o bastante para ensejar a remessa do processo para o Ministério Público Eleitoral para verificação da possível ocorrência de crimes eleitorais, o TSE entendeu que Dirceu Retanh não poderia ser condenado por abuso de poder de autoridade, visto que não era detentor de cargo público. O relator, Min. Henrique Neves, afirmou em seu voto que

[...] o poder do cacique realmente não se confunde com o poder político ou de autoridade tratado no art. 19 da Lei Complementar nº 64, de 1990, que faz expressa referência, no seu parágrafo único, ao “abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

---

<sup>59</sup> PEREIRA, Flávio Henrique Unes; AMARAL, Bárbara Mendes Lôbo. Abuso de poder eleitoral: o alcance da noção de gravidade e de legitimidade do pleito tendo por pressuposto o princípio da mínima intervenção. In: NETO, Tarcísio Vieira de Carvalho; FERREIRA, Telson Luís Cavalcante (Coords.). **Direito Eleitoral: aspectos materiais e processuais**. 1 ed. São Paulo: Migalhas, 2016, p. 76.

<sup>60</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 28784/PR, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 07.03.2016. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=52768&noCache=-105180454>>. Acesso em 20 jun. 2017.

[...] A influência do poder político para o direito eleitoral, portanto, pressupõe a prática abusiva derivada do exercício de cargos públicos, ou seja, o desvirtuamento das relações entre o Estado, os representados por seus agentes e os cidadãos. Em outras palavras, a anormalidade detectada nas relações entre os governantes e os governados.

Sendo assim, observa-se que, para a configuração do abuso de poder político ou de autoridade, no atual entendimento do TSE, é necessária a vinculação entre o praticante da conduta e a Administração Pública, seja através do exercício de cargo, função ou emprego público ou através do exercício de mandato eletivo.

Há, ainda, outras espécies de abusos que vêm sendo delineadas pela doutrina e pela jurisprudência eleitoral, como o abuso do poder religioso. Esta modalidade pode ser entendida como

o desvirtuamento das práticas e crenças religiosas, visando a influenciar ilicitamente a vontade dos fiéis para a obtenção do voto, para a própria autoridade religiosa ou terceiro, através da pregação direta, da distribuição de propaganda eleitoral, ou, ainda, outro meio qualquer de intimidação carismática ou ideológica, casos que extrapolam os atos considerados como de condutas vedadas, previstos no art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97.<sup>61</sup>

Desta forma, o abuso de poder religioso constitui-se como a utilização do prestígio de que gozam determinadas lideranças religiosas, bem como da manipulação das crenças religiosas com o objetivo de exercer influência sobre os fiéis para a obtenção de votos, o que representa uma grave afronta à isonomia e à lisura do pleito.<sup>62</sup>

A discussão sobre a figura do abuso de poder religioso tem aparecido de forma tênue na jurisprudência. A primeira grande dificuldade para a sua caracterização é a inexistência de previsão legal que tipifique as condutas que podem ser consideradas como exemplos de abuso do poder religioso. A segunda barreira para que a discussão

---

<sup>61</sup> KUFA, Amilton Augusto. O controle do Poder Religioso no processo eleitoral, à luz dos princípios constitucionais vigentes, como garantia do Estado Democrático de Direito. **Revista Ballot**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, jan./abr., 2016, p. 123. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot/article/view/25573/18254>>. Acesso em 19 jun. 2017.

<sup>62</sup> Ibid., p. 124.

torne-se presente nas Cortes eleitorais é a utilização do princípio da liberdade religiosa, previsto no art. 5º, VI, da Constituição, como um meio de legitimar quaisquer práticas que ocorram no âmbito dos templos e eventos religiosos, o que torna o assunto ainda mais delicado.

Tendo em conta todo o exposto, pode-se afirmar que existem várias modalidades de condutas e artifícios que podem macular o processo eleitoral, interferindo diretamente na manifestação da vontade popular e, portanto, na legitimidade de ingresso dos representantes que exercem seus mandatos eletivos.

No Direito Eleitoral, a responsabilização dos agentes pelas suas condutas tem como objetivo principal regular o processo eletivo e a garantia da legitimidade de ingresso, assegurando que a manifestação de vontade do eleitor seja autêntica e os eleitos detenham, de fato, a representatividade necessária para o exercício do mandato. Além disto, as sanções eleitorais possuem, também, função didática, desestimulando socialmente a realização e repetição das condutas reprimidas.<sup>63</sup>

O abuso de poder pode ser considerado, em síntese, como a utilização do poder (seja ele econômico, político ou de autoridade) de que dispõe o agente ou um grupo de agentes para objetivos que não estão em consonância com as finalidades esperadas e que não se coadunam com os ditames do ordenamento jurídico.

Na seara eleitoral, o abuso de poder é sempre acompanhando do intuito de obtenção de vantagem para beneficiar determinado candidato ou partido na disputa por cargos eletivos. Desta forma, é nítida a maneira pela qual o abuso de poder, a captação ilícita de sufrágio e o uso indevido dos meios de comunicação social, institutos abordados no presente capítulo, relacionam-se com o princípio da isonomia: todos estes comportamentos ferem o equilíbrio dos pleitos, afrontando a igualdade de chances entre os candidatos.

Para afastar as condutas que violam a igualdade de chances e contrariam, portanto, a legitimidade de ingresso dos representantes, o Direito Eleitoral dispõe de mecanismos de apuração e sanção dos responsáveis, tendo como objetivo essencial a garantia da igualdade.

---

<sup>63</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 318.

### **3.3. Sistema de Proteção da Isonomia no Âmbito Eleitoral: A Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**

Preliminarmente, é imperioso esclarecer que o sistema eleitoral possui diversos meios para a garantia da igualdade de chances durante todo o processo eleitoral, como as representações com base na Lei das Eleições, e as regras atinentes à regulação das propagandas eleitorais. Contudo, no presente trabalho, serão abordadas apenas a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, criada nos moldes dos arts. 1º, I, “d” e “h”; 19 e 22, da Lei Complementar nº 64/1990<sup>64</sup>, foi idealizada para dar cumprimento ao art. 14, § 9º, da Constituição<sup>65</sup>, que prescreve a necessidade de combate à “influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”, e tem como objetivo principal obstar e apurar os atos que possam afrontar a isonomia dos candidatos em uma eleição, através do uso abusivo do poder econômico ou político.

---

<sup>64</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 64/1990. Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

[...]

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

<sup>65</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 14, § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Sobre a sua natureza, pode-se afirmar que “trata-se de processo de conhecimento, cuja finalidade é a provocação da atividade jurisdicional competente com o intuito de obter uma sentença constitutiva negativa e de efeito sancionatório”.<sup>66</sup> De acordo com o art. 19 da LC nº 64/1990, constitui-se como objeto da AIJE a apuração de “transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso de poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto”.

O art. 22 da LC nº 64/1990 complementa o objeto da AIJE, esclarecendo que, no seu âmbito, também serão apurados o “uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”. Ainda sobre o seu objeto, ressalta-se que a “a AIJE também é competente para investigar e processar o descumprimento das regras de arrecadação e gastos de excessos na campanha, conforme art. 30-A, acrescido pela minirreforma de 2006 da Lei nº 9.504/97”<sup>67</sup>.

A declaração de inelegibilidade dos representados e a cassação dos registros ou diplomas, sanções aplicáveis após a constatação dos ilícitos apurados, estão previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990<sup>68</sup>, que também prevê a possibilidade de remessa dos autos para o Ministério Público Eleitoral para instauração, se for o caso, de ação penal.

A legitimidade ativa para a propositura da AIJE está estabelecida no art. 22, caput, da LC nº 64/1990, segundo a qual podem representar à Justiça Eleitoral “qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral”. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que “possuem legitimidade para o ajuizamento da representação visando a abertura de investigação judicial

---

<sup>66</sup> AGRA, Walber de Moura. **Manual prático de Direito Eleitoral**. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 223.

<sup>67</sup> COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito Eleitoral, Processual Eleitoral e Penal Eleitoral**. 4 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 295.

<sup>68</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 64/1990. Art. 22, XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representados e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

eleitoral apenas os entes arrolados no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, entre os quais não figura o mero eleitor”<sup>69</sup>.

O art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 indica quem são aqueles que podem figurar no pólo passivo da AIJE: aqueles que contribuíram para a prática do ato e os candidatos beneficiados pelos atos abusivos. O TSE já fixou a impossibilidade de “pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”<sup>70</sup>.

A competência foi fixada nos arts. 22, *caput* e 24, da LC nº 64/1990<sup>71</sup>, da seguinte forma: nas eleições presidenciais, é competente o Corregedor-Geral; nas eleições estaduais e federais, é competente o Corregedor Regional e nas eleições municipais é competente o Juiz Eleitoral.

No que tange ao prazo para ajuizamento da AIJE, a jurisprudência do TSE assentou que “entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED)”<sup>72</sup>.

Na redação original da LC nº 64/1990, o art. 22, XIV, possibilitava apenas a cassação do registro, o que gerava muitas críticas na doutrina, que apontava a

---

<sup>69</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão no Agravo Regimental em Representação n. 1251/CE, Rel. Min. Francisco César Asfor Rocha, DJ 18.12.2006. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=27771&noCache=1697113701>>. Acesso em 21 jun. 2017.

<sup>70</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão no Agravo Regimental em Representação nº 321796/DF, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJe 30.11.2010. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=40379&noCache=915153620>>. Acesso em 21 jun. 2017.

<sup>71</sup> Lei Complementar nº 64/1990. Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

<sup>72</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão no Recurso Ordinário nº 1453/PA, Rel. Min. Félix Fischer, DJE 25.02.2010. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=37528&noCache=-307736400>>. Acesso em 21 jun. 2017.

inconstitucionalidade do dispositivo, pois se a AIJE fosse julgada após as eleições o candidato beneficiado pelos atos abusivos poderia continuar o seu mandato.<sup>73</sup>

A Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/210) representou importante avanço neste sentido, incorporando ao dispositivo a possibilidade expressa de cassação do diploma, além da adição do abuso na utilização dos meios de comunicação social como fundamento para cassação.<sup>74</sup>

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo encontra a sua legitimidade constitucional no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal de 1988<sup>75</sup>, que define a possibilidade de impugnação do mandato, perante à Justiça Eleitoral, tendo a impugnação como base provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. O seu procedimento foi definido nos arts. 3 a 16, da Lei Complementar nº 64/1990.

Sobre a sua natureza jurídica, é possível afirmar que se trata de uma “ação de Direito Constitucional Eleitoral, cuja tutela reside na defesa dos direitos públicos políticos subjetivos ativos, protegendo-se as eleições contra a influência direta ou indireta dos abusos econômicos, corrupção e fraudes”.<sup>76</sup>

As hipóteses de cabimento da impugnação de mandato eletivo são o abuso de poder econômico, a corrupção ou fraude. Logo, o rol de ilícitos apuráveis nesta ação é taxativo, não sendo permitido apurar na AIME, por exemplo, a realização de condutas vedadas ou atos que caracterizem abuso de poder político, salvo as hipóteses em que estas condutas possam se amoldar às possibilidades de cabimento da impugnação.<sup>77</sup>

O sentido do abuso de poder econômico já foi exposto em capítulo anterior, podendo ser resumido, em apertada síntese, como a utilização excessiva recursos

---

<sup>73</sup> ALÉ, Ana Lúcia Coelho Miranda; GIACOMIN, Rosilene Gomes da Silva. A ação de investigação judicial eleitoral e os efeitos do julgamento procedente após as eleições. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, Minas Gerais, v. 1, n.1, 2011, p. 18-19. Disponível em: <<http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/16/pdf>>. Acesso em 21 jun. 2017.

<sup>74</sup> SILVA, Amaury. **Ações eleitorais: teoria e prática**. 2 ed. São Paulo: Jhmizuno, 2016, p. 274.

<sup>75</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 14, § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de 15 dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitara em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

<sup>76</sup> RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 14 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 745.

<sup>77</sup> LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. **Direito Eleitoral**. 4 ed. São Paulo: Imperium, 2014, p. 792.



econômicos com o objetivo de conseguir votos para um determinado candidato ou partido e, desta forma, ferir a igualdade de chances na disputa eleitoral.

A fraude pode ser entendida como “todo e qualquer ato, legal ou ilegal, mas que, mediante ardil, altera o processo de votação e influencia o seu resultado, fazendo emergir das urnas votação distinta da real vontade popular, favorecendo um candidato em detrimento dos demais”.<sup>78</sup>

A corrupção eleitoral está prevista no art. 299 do Código Eleitoral, que prescreve pena de reclusão de até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa para aqueles que oferecem ou solicitam para si ou para outrem vantagem com tendo como finalidade a obtenção de voto ou promover a abstenção. Pela similitude da corrupção com a conduta delineada pelo art. 41-A da Lei das Eleições, entende-se que a corrupção apurável em sede de AIME abarca a captação ilícita de sufrágio.<sup>79</sup>

O rol dos legitimados para a propositura de AIME é o mesmo dos legitimados para o ajuizamento da AIJE, ou seja, os partidos políticos, as coligações, os candidatos e o Ministério Público Eleitoral, listados no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.<sup>80</sup>

Conforme o art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição, a procedência da AIME gera a cassação do mandato a partir da constatação dos ilícitos apuráveis no seu âmbito. Desta forma, da interpretação literal dos dispositivos que norteiam a ação de impugnação de mandato, não se extrai a possibilidade de constituição de inelegibilidade como acontece na AIJE.<sup>81</sup>

Entretanto, uma interpretação sistemática do art. 1º, I, “d” e “j”, da Lei Complementar nº 64/1990<sup>82</sup>, suscita a dúvida sobre possibilidade de reconhecimento

---

<sup>78</sup> Ibid., p. 793.

<sup>79</sup> Ibid., p. 795.

<sup>80</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 94192/AL, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJE 17.05.2011. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=41394&noCache=58727791>>. Acesso em 21 jun. 2017.

<sup>81</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 788.

<sup>82</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 64/1990. Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico

da inelegibilidade reflexa dos condenados em sede de AIME, uma vez que os dispositivos indicam, em síntese, que são inelegíveis, para qualquer cargo, os condenados por decisão transitada em julgado, por atos que consubstanciam abuso de poder econômico ou político e corrupção eleitoral.

Entende-se pela possibilidade de reconhecimento da inelegibilidade reflexa pela condenação em AIME, uma vez que, sendo esta ação um instrumento para a preservação da isonomia e repressão de ilícitos que maculam a lisura do processo eleitoral, o reconhecimento da inelegibilidade como efeito externo da condenação em AIME é coerente com a própria função da Justiça Eleitoral. Ademais, o art. 10, § 11, da Lei das Eleições<sup>83</sup> prescreve que as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do pedido de registro de candidatura.<sup>84</sup>

É importante destacar que a questão sobre o reconhecimento da inelegibilidade tendo como fundamento a condenação em AIME passou por uma modificação na jurisprudência do TSE. Inicialmente, o Tribunal entendia que a condenação em AIME não tinha “o condão de gerar a inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, modificada pela LC nº 135/2010”.<sup>85</sup>

Todavia, nas eleições de 2014, o Tribunal mudou o seu entendimento para firmar a possibilidade de reconhecimento da inelegibilidade do art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar nº 64/1990 com base em condenação em AIME, tendo em vista o princípio da isonomia, uma vez que não seria coerente considerar elegível um

---

ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

[...]

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

<sup>83</sup> BRASIL. Lei nº 9.504/1997. Art. 11, § 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

<sup>84</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 789-790.

<sup>85</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 52658/MG, Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJe 06.03.2013. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=47785&noCache=-1890543462>>. Acesso em 25 jun. 2017.

candidato condenado por abuso de poder em AIME, enquanto se considerava inelegível um candidato condenado pela mesma razão em AIJE, visto que “ambas as ações têm o abuso como causa de pedir, tramitam sob o mesmo procedimento (art. 22 da LC nº 64/90) e acarretam idêntica consequência jurídica – cassação de registro e de diploma -, desde que o abuso seja grave o suficiente para ensejar a severa sanção”.<sup>86</sup>

É necessário, no entanto, esclarecer que o TSE considera que a responsabilidade a ser analisada para efeito de reconhecimento da inelegibilidade de candidato tem o caráter subjetivo, e, portanto, o candidato que foi mero beneficiário dos atos que geraram a cassação não poderá ter a sua inelegibilidade reconhecida, sendo imprescindível para este reconhecimento a comprovação do dolo do agente, conforme será melhor abordado no próximo capítulo.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo são importantes instrumentos que ajudam a efetivar a proteção da igualdade de chances na disputa eleitoral e a sua lisura. Tendo em conta a relevância dos bens jurídicos protegidos por estas ações e a natureza dos ilícitos que podem ser apurados em seus âmbitos, as sanções que se impõem aos que cometem os atos passíveis de apuração por estas ações refletem a gravidade das condutas por elas repreendidas: a cassação do registro ou do diploma e a declaração de inelegibilidade, no caso de procedência da AIJE, e a cassação do diploma em relação à AIME.

Tendo como parâmetro o valor destas ações para a consecução da legitimidade de ingresso dos representes e da isonomia no pleito, pilares do sistema eleitoral, é necessário examinar a possibilidade de divisão da chapa majoritária para efeito de julgamento à luz da igualdade de chances nas eleições.

## **4. POSSIBILIDADE DE DIVISÃO DA CHAPA MAJORITÁRIA: A CASSAÇÃO E A INELEGIBILIDADE**

### **4.1. A Cassação**

---

<sup>86</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão no Recurso Ordinário nº 29659/SC, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe 29.09.2016. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=53409&noCache=-1127109267>>. Acesso em 26 jun. 2017.

Preliminarmente, é importante frisar que nem sempre a chapa majoritária foi una e indivisível conforme previsto no Código Eleitoral vigente, visto que as eleições para presidente e vice-presidente, no período de 1945 a 1965, aconteciam de forma separada:

Durante a experiência republicana de 1945 a 1965, as eleições para presidente e vice-presidente eram independentes, podendo ser eleitos candidatos de chapas distintas. Ser vice-presidente, nesse período, implicava em fazer campanha e ser eleito pelo povo nominalmente, tal qual o presidente. Ele podia, inclusive, ser mais votado que o próprio presidente. Havia, assim, legitimidade e liderança políticas na função de vice-presidência. Essa função política adquiria contornos e espaços que acabariam por se perder com a mudança das regras eleitorais.<sup>87</sup>

Atualmente, as eleições no Brasil acontecem através dos sistemas majoritário e proporcional. No sistema proporcional, empregado nas eleições para escolha dos deputados federais, estaduais e distritais e vereadores, os votos são direcionados não somente para os candidatos, mas também para os partidos que eles representam. Sendo assim, o voto é aproveitado não somente pelo candidato a quem o eleitor direcionou o seu voto, mas também pela legenda, através do número de votos válidos para o partido político e do quociente eleitoral. As regras para a representação proporcional estão previstas nos arts. 105 a 113 do Código Eleitoral.

Já no sistema majoritário, adotado nas eleições para Presidente da República, Governadores, Prefeitos e Senadores, ganha o candidato que obtém a maioria dos votos válidos. A maioria pode ser simples (ou relativa) ou absoluta. A maioria simples ou relativa é aquela em que se considera vencedor o candidato que recebe o maior número de votos apurados. No sistema de maioria absoluta, é necessário que o candidato obtenha mais da metade dos votos válidos para sagrar-se vencedor.

Nas eleições do sistema majoritário, que são o foco do presente trabalho, a chapa majoritária nas eleições de presidente e vice-presidente, governador e vice-governador e prefeito e vice-prefeito tornou-se una e indivisível a partir da

---

<sup>87</sup> GOMES, Angela de Castro. **O vice de JK.** Disponível em: <[http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/VicePresidenteJK/O\\_vice\\_de\\_JK](http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/VicePresidenteJK/O_vice_de_JK)>. Acesso em 26 jun. 2017.

promulgação do Código Eleitoral de 1965, que prevê, em seu artigo 91<sup>88</sup>, a indivisibilidade da chapa.

Ter uma chapa única e indivisível representa, na prática, a extensão imediata dos votos direcionados ao presidente, governador ou prefeito para os seus respectivos vices, e disto decorre que a nulidade de votos alcança automaticamente o titular e o vice, sendo a unidade da chapa verdadeira condição intrínseca ao sistema majoritário, embora a inelegibilidade tenha sempre caráter pessoal.<sup>89</sup> O aproveitamento dos votos do candidato titular pelo vice foi salientado pelo art. 178 do Código Eleitoral<sup>90</sup> e pelo art. 77, § 1º, da Constituição<sup>91</sup>, em relação ao Presidente da República.

Pode se extrair do exame dos dispositivos referentes à unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária e à vinculação dos votos a importância de tais diretrizes para o sistema eleitoral. Neste contexto, não se deve analisar a possibilidade de divisão da chapa majoritária sem realizar a verificação da consonância de tal hipótese com o precípuo objetivo da AIJE e da AIME dentro da dinâmica do processo eleitoral, qual seja, o de assegurar a isonomia durante o pleito.

Como já exposto, a AIJE e a AIME têm como função essencial proteger as eleições de influências que possam macular a sua lisura, como o uso abusivo do poder político ou econômico ou a ocorrência de fraudes. Essa proteção é materializada através da repressão de ilícitos que, além de contaminarem a legitimidade de ingresso dos representantes, ferindo, desta forma, o próprio sentido de soberania popular, também afetam intensamente a igualdade de chances dos candidatos na disputa.

Logo, a cassação da chapa que foi beneficiada pelos atos constatados no âmbito das ações eleitorais neste trabalho referidas constitui um importante meio para o reestabelecimento da isonomia no processo eleitoral, uma vez que foram eleitas

---

<sup>88</sup> BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Art. 91. O registro dos candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

<sup>89</sup> RAMAYANA, Marcos. **Código Eleitoral Comentado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2005, p. 170-171.

<sup>90</sup> BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Art. 178. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, senador, deputado federal nos territórios, prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente.

<sup>91</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Art. 77, § 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

com a utilização de artifícios que viciam a vontade popular e ferem o equilíbrio da disputa eleitoral.

E não há que se falar em divisão da chapa ante à ausência de conhecimento do vice em relação aos atos que ensejaram a cassação. Ainda que constem nos autos provas inequívocas de que o candidato a vice não praticou nenhuma conduta ilegal ou não tomou conhecimento dos atos que atraem a cassação do seu diploma, os votos recebidos por ele foram os mesmos destinados ao candidato titular, haja vista a indivisibilidade da chapa e os já referidos artigos 178 do Código Eleitoral e 77, § 1º, da Constituição.

Portanto, determinar a cassação do diploma do candidato titular e manter o diploma do vice significaria convalidar a eleição de um candidato que foi beneficiado por atos repelidos pelo ordenamento jurídico eleitoral que afrontam a legitimidade de ingresso. O art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, é claro ao prescrever a cassação do registro ou diploma do “candidato **diretamente beneficiado** pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação”.

Sendo assim, entende-se que inexistente a possibilidade de divisão da chapa majoritária no que tange à cassação do registro ou do diploma dos candidatos titulares e seus respectivos vices, ante à análise sistêmica dos dispositivos que regulam a unicidade da chapa e do princípio da isonomia, fundamento para a existência da AIJE e da AIME.

No julgamento dos Embargos de Declaração no RESPE nº 121, em que o Plenário do TSE manteve a cassação do prefeito e do vice-prefeito do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM pelo abuso de poder econômico e pela captação ilícita de recursos financeiros verificados em sede de AIJE, a Corte reafirmou a sua jurisprudência para fixar a cassação do vice-prefeito como uma decorrência lógica da indivisibilidade da chapa. A relatora, Ministra Luciana Lóssio, assim esclareceu o instituto em seu voto:

Conforme me posicionei no AgR-AI nº 12-11/SP, a cassação do mandato de vice-prefeito não decorre de eventual prática de ato comissivo de sua parte, mas sim, na linha da remansosa

jurisprudência, bem como da mais abalizada doutrina, em virtude da consequência lógico-jurídica da indivisibilidade da chapa.

Na composição de chapa única para candidatura ao pleito majoritário, nos termos do art. 91 do Código Eleitoral, a relação do vice é de plena subordinação ao titular.

Em função desse vínculo de subordinação do vice ao seu titular, ainda que em nada tenha ele contribuído para os atos que culminaram na cassação do diploma do prefeito, também recairá sobre o vice a cassação do registro ou do diploma auferido.<sup>92</sup>

É importante salientar que o art. 18 da Lei Complementar nº 64/1990<sup>93</sup> indica que a declaração de inelegibilidade do candidato titular ou do vice não alcança o seu companheiro de chapa. O TSE, interpretando o alcance do dispositivo no que se refere à cassação do registro ou do diploma após as eleições, já consignou que “em razão da relação de subordinação, os votos conferidos à chapa única composta por candidato inelegível são nulos, gerando a cassação do diploma do titular e do vice”.<sup>94</sup>

Entretanto, a questão relativa à condição de inelegibilidade de um dos candidatos contaminar toda a chapa em relação à cassação após o pleito ainda é controversa na jurisprudência, visto que existem precedentes no sentido de que o candidato é vice é subordinado ao candidato titular, porém inexistente relação de subordinação entre o titular e o vice, como se extrai do julgamento do RMS nº 50367/RJ<sup>95</sup>, em que o Tribunal, por maioria, manteve o diploma do prefeito eleito no Município de Santa Maria Madalena/RJ, em que pese o reconhecimento da inelegibilidade do vice-prefeito, consideradas as peculiaridades do caso.

---

<sup>92</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão nos Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 121/AM, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJe 05.12.0216. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=127370&noCache=-488209228>>. Acesso em 28 jun. 2017.

<sup>93</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 64/1990. Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato à Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

<sup>94</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial nº 36038/AL, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Redator p/ acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJe 16.08.2011. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=42701&noCache=-1488122667>>. Acesso em 28 jun. 2017.

<sup>95</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão no Recurso em Mandado de Segurança 50367/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 05.03.2014. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=49229&noCache=814819922>>. Acesso em 28 jun. 2017.

Relevante, ainda, citar o entendimento segundo o qual a suspensão dos direitos políticos é causa de natureza pessoal e não macula a legitimidade das eleições, razão pela qual não gera a cassação de toda a chapa. Desta forma, percebe-se a relevância e a centralidade do princípio da indivisibilidade da chapa na jurisprudência do TSE em relação à cassação do mandato dos seus componentes, sendo relativizada tal diretriz apenas em hipóteses extraordinárias.

Depreende-se, desta forma, que a jurisprudência do TSE está em consonância com o entendimento defendido neste trabalho, uma vez que a indivisibilidade da chapa majoritária é sempre reconhecida para a cassação dos mandatos nas eleições em que ocorreram as condutas tendentes a afetar a isonomia e a lisura do processo eleitoral, ainda que não seja comprovada a participação do vice.

A relativização da unicidade da chapa acontece em casos pontuais, em que se verificam condições pessoais de um dos componentes da chapa, incapazes de ferir a igualdade de chances ou a lisura do pleito, visto que ocorreram em momento anterior, como o reconhecimento de causa de inelegibilidade, ou não possuem o condão de macular a legitimidade das eleições, como a suspensão dos direitos políticos.

#### **4.2. A Inelegibilidade**

A inelegibilidade pode ser entendida como um obstáculo ao exercício da capacidade eleitoral passiva, não devendo ser misturando o seu sentido ao da inalistabilidade, que impede que o cidadão possa se tornar eleitor ou ao sentido da incompatibilidade, que se refere às hipóteses que impedem o exercício do mandato após a eleição. O objetivo da criação de hipóteses de inelegibilidades tem como fundamento essencial a probidade administrativa e a repressão de abusos que ferem diretamente a democracia.<sup>96</sup>

As inelegibilidades podem ser divididas em dois grupos: absolutas e relativas. As inelegibilidades absolutas são aquelas que impedem que o cidadão concorra a qualquer cargo eletivo, não sendo possível a sua desincompatibilização. As condições que geram a inelegibilidade absoluta são a inalistabilidade e o analfabetismo. As

---

<sup>96</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 391.



inelegibilidades relativas obstam a elegibilidade para alguns cargos eletivos em virtude de uma condição extraordinária em que se encontra o cidadão.<sup>97</sup>

A Constituição de 1988, através de normas consideradas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, enumera diversas modalidades de inelegibilidades no art. 14, §§ 4º a 7º. Além das hipóteses exemplificadas no próprio Texto Constitucional, a Carta da República ainda estabelece a possibilidade de instituição de outras espécies de inelegibilidades, via lei complementar.<sup>98</sup>

O presente tópico concentrará a sua análise nas inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, responsável por regulamentar o art. 14, § 9º<sup>99</sup>, da Constituição, no que tange à prática de condutas que objetivam violar a isonomia no pleito.

A Lei Complementar nº 135/2010, ou Lei da Ficha Limpa, trouxe importantes inovações para o ordenamento jurídico eleitoral, como a criação de novas modalidades de inelegibilidade (pela condenação por captação ilícita de sufrágio, por exemplo), o aumento do prazo de inelegibilidade para oito anos e eliminou a necessidade de existir decisão transitada em julgado para o reconhecimento de inelegibilidades, bastando, para tanto, a existência de decisão proferida por órgão colegiado.

A Lei da Ficha Limpa trouxe, ainda, uma importante alteração, já discutida em capítulo anterior, em relação ao exame das condutas apuradas no âmbito da Justiça Eleitoral. A partir da adição do inciso XVI ao art. 22 da LC nº 64/1990<sup>100</sup>, vedou-se expressamente a utilização do critério da potencialidade para a configuração do ato abusivo, devendo ser analisada apenas a gravidade das circunstâncias.

Apesar das controvérsias sobre a sua constitucionalidade e sua aplicação, o Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento do RE nº 633.703 que a Lei da

---

<sup>97</sup> Ibid., p. 393.

<sup>98</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 251.

<sup>99</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Art. 14, § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

<sup>100</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 64/1990. Art. 22, XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Ficha Limpa só teria aplicação a partir das eleições de 2012, sob pena de afronta ao processo eleitoral. Ademais, o STF reconheceu a constitucionalidade da LC nº 135/2010 quando do julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578.<sup>101</sup>

Diferente do que ocorre com a cassação, em que é desnecessária a prova de participação do vice nos atos que ensejam a cassação, tendo em conta a indivisibilidade da chapa majoritária, a inelegibilidade possui caráter pessoal, conforme se extrai do art. 18 da LC nº 64/1990, e a sua cominação ou o seu reconhecimento necessitam da comprovação de participação do candidato, tanto na cominação direta da sanção na AIJE, quanto no reconhecimento da inelegibilidade reflexa por condenações anteriores em outros meios processuais.

Sendo assim, infere-se a principal diferença entre a figura do beneficiário para a cassação e a inelegibilidade: no primeiro caso, a simples condição de beneficiário do candidato gera a sua cassação, enquanto, no segundo caso, não basta a constatação de que o candidato se beneficiou das condutas ilícitas, mas é indispensável provar que ele participou de forma ativa.

Portanto, pode-se traçar um paralelo, neste ponto, com a responsabilização na forma como entendida no Direito Civil: a responsabilidade do beneficiário para a cassação é objetiva, visto que, se a chapa foi eleita com base em atos que afrontaram a isonomia no pleito, impõe-se a sua cassação, não sendo possível discutir a medida da sua responsabilização, uma vez que os votos destinados à sua eleição foram contaminados pelos atos que originaram a cassação.

Já nos casos em que se discute a inelegibilidade do candidato, seja como sanção imediata ou como reconhecimento de sua condição com fundamento em condenação anterior, a responsabilização do beneficiário é subjetiva, tendo em vista existir a possibilidade de discussão sobre a conduta do agente, se mero beneficiário ou responsável.

No julgamento do RESPE nº 13068, o TSE analisou um recurso especial em AIJE, em que o prefeito e o vice-prefeito do Município de Triunfo/RS tiveram seus registros cassados por abuso de poder econômico. Na oportunidade, o Tribunal

---

<sup>101</sup> LULA. Carlos Eduardo de Oliveira. **Direito Eleitoral**. 4 ed. São Paulo: Imperium, 2014, p. 329.

afirmou a necessidade de estabelecer diferenciação entre a qualidade de autor da conduta e a de mero beneficiário para imputação das sanções prescritas no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, cabendo ao mero beneficiário apenas a cassação do seu registro ou diploma.<sup>102</sup> Este entendimento é amplamente aceito na jurisprudência do TSE, sendo utilizado também o reconhecimento de inelegibilidades reflexas.

No julgamento do RESPE nº 19650/SC, em que o TSE analisou o pedido de registro de candidato ao cargo de prefeito do Município de Massaranduba/SC, que foi indeferido com base em condenação em AIME, a Corte assentou a natureza personalíssima da inelegibilidade, sendo necessário reconhecimento da participação do agente para a sua caracterização:

A inelegibilidade tem natureza personalíssima – justificada pela máxima efetividade que deve ser conferida ao exercício do direito fundamental ao ius honorum -, e sua incidência reclama não apenas a existência de condenação à perda do mandato, mas também o reconhecimento da participação ou da autoria de uma das condutas ilícitas previamente tipificadas.<sup>103</sup>

Sendo assim, infere-se que, ainda que seja a chapa majoritária una e indivisível, a jurisprudência afirma a possibilidade de diferenciação de sanções, tendo como fundamento a participação do candidato ou a sua qualidade de mero beneficiário.

Na cassação do registro ou do diploma dos membros da chapa majoritária, a severa responsabilização que se impõe, que desconsidera até a total ausência de participação do candidato nos atos que ensejaram a cassação, justifica-se pela própria necessidade de garantia da lisura do processo eletivo e da igualdade de chances, objetivos precípuos da Justiça Eleitoral.

---

<sup>102</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão em Recurso Especial 13068/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 04.09.2013. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=48120&noCache=-1828363932>>. Acesso em 28 jun. 2017.

<sup>103</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão em Recurso Especial 19650/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 13.12.2016. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=127890&noCache=-1293865527>>. Acesso em 28 jun. 2017.

Entretanto, “se não está a se falar em cassação do registro ou cassação do mandato, não haverá objetivo de restauração de legitimidade do pleito”.<sup>104</sup> Desta forma, a cominação da inelegibilidade como sanção imediata ou o seu reconhecimento como efeito reflexo de condenações anteriores não deve prescindir da comprovação de participação do agente nas condutas examinadas, tendo em vista a impossibilidade de se restringir a capacidade eleitoral passiva do cidadão sem que seja comprovada a sua responsabilidade, ausente a finalidade de garantia de legitimidade das eleições.

Sendo assim, quando se trata da cassação do registro ou do diploma dos componentes da chapa majoritária, ainda que o candidato seja mero beneficiário das condutas, a cassação se impõe como medida necessária, uma vez que a sanção se refere a atos que macularam a legitimidade do pleito e a igualdade de chances nas eleições. Desta forma, a cassação resulta em uma medida de reestabelecimento da legitimidade do pleito e isonomia nas eleições.

Contudo, quando se trata da cominação da sanção de inelegibilidade, não se pode imputar restrição tão severa ao candidato que não teve participação nas condutas analisadas, uma vez que, neste caso, estará ausente a finalidade de garantia da legitimidade e da isonomia, visto que a cassação, por si, já teve o condão de reestabelecer tais diretrizes.

Portanto, a cominação de inelegibilidade ou o seu reconhecimento como reflexo de condenação anterior somente será coerente, como sanção, se direcionada ao candidato responsável pelos atos que ferirem a igualdade de chances e a lisura do pleito, não sendo coerente reputar inelegível candidato que foi mero beneficiário para eleições posteriores àquelas em que ocorreram os atos ilícitos.

## 5. CONCLUSÃO

O princípio republicano, previsto no art. 1 da Constituição Federal de 1988, diz respeito à forma pela qual o poder é exercido e quem o exerce e a relação estabelecida entre os governantes e governados. Dentre as suas premissas

---

<sup>104</sup> AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Responsabilidade eleitoral: definição e problemática. **Revista Estudos Eleitorais**, Brasília, v. 10, n. 3, set./dez., 2015, p. 158. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/1844/responsabilidade\\_eleitoral\\_amorim?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/1844/responsabilidade_eleitoral_amorim?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em 28 jun. 2017.

essenciais, as mais relevantes para o Direito Eleitoral são a temporalidade e a eletividade. Sendo assim, constata-se que o Direito Eleitoral é um dos elementos que ajudam a dar concretude para o referido princípio, na medida em que assegura a legitimidade de ingresso dos representantes populares.

Uma das decorrências lógicas do princípio republicano é a igualdade. Esta igualdade tem o seu sentido, cada vez mais, ampliado, haja vista que a condução de um processo legislativo que não discrimine ninguém já não é mais visto como a única maneira pela qual a isonomia deve ser assegurada. Sendo assim, nota-se a irradiação do princípio por todo o ordenamento, tendo especial relevo para a Justiça Eleitoral a garantia de igualdade de acesso aos cargos eletivos.

A isonomia, em sua vertente formal, pode ser entendida como a criação de leis que não estabelecem critério de discriminação sem a adoção de razoável parâmetro para a sua instituição, bem como a igualdade de aplicação destas normas, de forma impessoal.

A isonomia, em seu sentido material, consubstancia-se no reconhecimento da existência de grandes discrepâncias entre os grupos sociais, sendo necessário garantir um parâmetro mínimo para o exercício da liberdade e da igualdade. Portanto, para a materialização da isonomia em seu critério material, torna-se necessário, muitas vezes, estabelecer hipóteses de diferenciação com vistas a proteger um cidadão ou um grupo de cidadãos em situação de vulnerabilidade.

No Direito Eleitoral, a isonomia tem especial relevo, sendo a sua vertente material direcionada ao legislador, quando da edição de normas, e para o aplicador das leis. Já o seu aspecto material pode ser verificado na garantia da igualdade de chances entre os candidatos aos mandatos eletivos.

Garantir a igualdade de chances nos pleitos eleitorais não é uma tarefa fácil, tendo em vista a existência de grandes desigualdades materiais, e a prevalência política e econômica de determinados grupos. É possível perceber essa influência a partir da verificação histórica dos complexos mecanismos de distorção que já foram e ainda são usados para corromper a vontade popular e viciar a legítima expressão do voto, como o coronelismo e o clientelismo.

O Direito Eleitoral, na sua missão de garantir a lisura das eleições e a legitimidade de ingresso dos representantes, estabelece diversas hipóteses de condutas que não estão em consonância com os princípios da democracia republicana e da legítima expressão da soberania popular, como a repressão ao uso abusivo do poder econômico ou político e à captação ilícita de sufrágio.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, criada pela Lei Complementar nº 64/1990, foi idealizada com a finalidade de reprimir o abuso de poder econômico e político durante as eleições, prescrevendo o legislador a possibilidade de cassação dos registros ou dos diplomas e a imputação de inelegibilidade.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é uma ação criada diretamente pelo Texto Constitucional, sem seu art. 14, §§ 10 e 11, e visa à preservação das eleições contra o abuso do poder econômico, as fraudes e a corrupção, e, se procedente a ação, gera a cassação do registro ou do diploma.

Antes da edição da Lei da Ficha Limpa, era necessário comprovar a potencialidade das condutas alterarem o resultado do pleito para que fosse caracterizado o ato abusivo. Após o seu advento, repeliu-se a possibilidade de exame das condutas sob o prisma da gravidade, indicando a lei a adoção do critério da gravidade das circunstâncias como mais adequado para tal finalidade.

A gravidade das circunstâncias deve ser analisada em conformidade com o sistema de proteção criado no âmbito do Direito Eleitoral, sendo a gravidade, apta a gerar as sanções de cassação e inelegibilidade, apenas aquela em que se verifica, no ato, a intenção de desequilibrar a igualdade de chances e a lisura do processo eleitoral, ferindo, desta forma, o princípio da isonomia.

Todos os ilícitos apuráveis em sede de AIJE e de AIME constituem graves violações ao processo eleitoral, sendo o principal objetivo das duas ações a proteção da moralidade das eleições e da igualdade de chances entre os candidatos. Sendo assim, não se pode avaliar a possibilidade de divisão da chapa majoritária para a imputação de sanções sem que seja apurada a sua conformidade com esta diretriz.

A cassação do registro ou do diploma de candidato beneficiado pelos atos apurados no âmbito da AIJE e da AIME encontra o seu fundamento na restauração da legitimidade e da isonomia nas eleições. Haja vista a unicidade da chapa, prevista

no art. 91 do Código Eleitoral, e a vinculação dos votos do candidato titular aos votos do candidato a vice, salientada pelos arts. 178 do Código Eleitoral e 77, § 1º da Constituição, os votos contaminados pelos ilícitos foram direcionados para toda a chapa, não sendo possível conceber a realização de campanha ou a eleição do vice de forma separada do titular.

Portanto, a cassação do registro do registro ou do diploma do vice coloca-se como condição essencial para o resguardo da legitimidade do pleito e o reestabelecimento da isonomia nas eleições, ainda que não seja comprovada a participação do candidato beneficiário nas condutas apuradas, uma vez que a cassação do registro ou do diploma, em tais casos, tem o objetivo de garantir a livre expressão da vontade popular através do voto.

Já nos casos em que se avalia a possibilidade de cominação da sanção de inelegibilidade ou de reconhecimento da inelegibilidade com fundamento em condenação anterior, faz-se necessária a comprovação de participação nas condutas examinadas, visto que inexistente, nesta hipótese, a finalidade essencial de garantia da legitimidade das eleições e da igualdade de chances.

Desta forma, não se pode estender a mácula derivada dos atos ilícitos para o beneficiário sem que este tenha participado da conduta, tendo em vista inexistir fundamento para a restrição da capacidade eleitoral passiva diante da inexistência de obrigação de resguardo do bem jurídico basilar para o Direito Eleitoral.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber de Moura. **Manual prático de Direito Eleitoral**. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

AGRA, Walber de Moura. Postulados teóricos para a diferenciação entre abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. **Revista Estudos Eleitorais**, v. 8, n. 1, jan./abr., 2013. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/498/postulados\\_teoricos\\_abuso\\_poder\\_agra?sequence=4&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/498/postulados_teoricos_abuso_poder_agra?sequence=4&isAllowed=y)>. Acesso em 20 jun. 2017.

AGRA, Walber de Moura. Princípio republicano. In: LEITE, George Salomão (Coord.). **Dos princípios constitucionais**. 2 ed. São Paulo: Método, 2008.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

ALÉ, Ana Lúcia Coelho Miranda; GIACOMIN, Rosilene Gomes da Silva. A ação de investigação judicial eleitoral e os efeitos do julgamento procedente após as eleições. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, Minas Gerais, v. 1, n.1, 2011. Disponível em: <<http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/16/pdf>>. Acesso em 21 jun. 2017

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Responsabilidade eleitoral: definição e problemática. **Revista Estudos Eleitorais**, Brasília, v. 10, n. 3, set./dez., 2015. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/1844/responsabilidade\\_eleitoral\\_amorim?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/1844/responsabilidade_eleitoral_amorim?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em 28 jun. 2017.

BARROSO, Luís Roberto; OSORIO, Aline. “Sabe com quem está falando?”: notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, 2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/21094/15886>>. Acesso em 12 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 7515/PA, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ 15.05.2008. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=30220&noCache=-1739156898>>. Acesso em 20 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 94192/AL, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE 17.05.2011. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=41394&noCache=58727791>>. Acesso em 21 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral 52658/MG, Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJe 06.03.2013. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor>>



[download/decisao.faces?idDecisao=47785&noCache=-1890543462](http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=47785&noCache=-1890543462)>. Acesso em 25 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão no Agravo Regimental em Representação 1251/CE, Rel. Min. Francisco César Asfor Rocha, DJ 18.12.2006. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=27771&noCache=1697113701>>. Acesso em 21 jun. 2017

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão no Agravo Regimental em Representação 321796/DF, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJe 30.11.2010. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=40379&noCache=915153620>>. Acesso em 21 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão nos Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral 121/AM, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJe 05.12.0216. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=127370&noCache=-488209228>>. Acesso em 28 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão no Recurso em Mandado de Segurança 50367/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 05.03.2014. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=49229&noCache=814819922>>. Acesso em 28 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão em Recurso Especial Eleitoral 13068/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 04.09.2013. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=48120&noCache=-1828363932>>. Acesso em 28 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão em Recurso Especial Eleitoral 19650/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 13.12.2016. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=127890&noCache=-1293865527>>. Acesso em 28 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão no Recurso Especial Eleitoral 25101/MG, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 16.09.2005. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=24024&noCache=-768992101>>. Acesso em 20 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão no Recurso Especial Eleitoral 28784/PR, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 07.03.2016. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=52768&noCache=-105180454>>. Acesso em 20 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão no Recurso Especial Eleitoral 35352/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 07.06.2010. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=38104&noCache=1078595202>>. Acesso em 20 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 36038/AL, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Redator p/ acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJe 16.08.2011. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=42701&noCache=-1488122667>>. Acesso em 28 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão no Recurso Especial Eleitoral 8139/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 08.10.2012. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=45809&noCache=-1909872812>>. Acesso em 19 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão no Recurso Ordinário 1453/PA, Rel. Min. Félix Fischer, DJE 25.02.2010. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=37528&noCache=-307736400>>. Acesso em 21 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão no Recurso Ordinário 29659/SC, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe 29.09.2016. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=53409&noCache=-1127109267>>. Acesso em 26 jun. 2017.

CAGGIANO, Monica Herman. O sistema eleitoral brasileiro. Eleições gerais 2010/eleições municipais 2012: o cenário eleitoral e sua anatomia. **Revista de Direito Brasileira**, Santa Catarina, v. 2, jan./jun., 2012.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito Eleitoral, Processual Eleitoral e Penal Eleitoral**. 4 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

CRUZ, Paulo Márcio; CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. O princípio republicano: aportes para um entendimento sobre o interesse da maioria. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, Rio Grande do Sul, v. 1, n. 1, 2009. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/5139/2391>>. Acesso em 29 maio 2017.

CRUZ, Paulo Márcio; SCHMITZ, Sérgio Antônio. Sobre o princípio republicano. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Santa Catarina, v. 13, n. 1, jan./jun., 2008. Disponível em:

<<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/1226/1029>>. Acesso em 29 maio 2017.

FILHO, Carlos Alberto Alves Ribeiro. Os inimigos da democracia no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 82, jan./mar., 2013.

GOMES, Angela de Castro. **O vice de JK**. Disponível em: <[http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/VicePresidenteJK/O\\_vice\\_de\\_JK](http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/VicePresidenteJK/O_vice_de_JK)>. Acesso em 26 jun. 2017.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

JOBIM, Alexandre Kruel. A influência dos meios de comunicação no processo eleitoral. In: NORONHA, João Otávio de; KIM, Richard Pae (Coords). **Sistema político e direito eleitoral brasileiros: estudos em homenagem ao Ministro Dias Toffoli**. São Paulo: Atlas, 2016.

JÚNIOR, José Herval Sampaio. **Abuso do poder nas eleições: ensaios**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

KUFA, Amilton Augusto. O controle do Poder Religioso no processo eleitoral, à luz dos princípios constitucionais vigentes, como garantia do Estado Democrático de Direito. **Revista Ballot**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, jan./abr., 2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot/article/view/25573/18254>>. Acesso em 19 jun. 2017.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Reflexões em torno do princípio republicano. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 100, jan./dez., 2005. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67670/70278>>. Acesso em 29 maio 2017.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Comentário ao art. 1º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; Streck, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. **Direito Eleitoral**. 4 ed. São Paulo: Imperium, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Marco Aurélio. Artigos 14 ao 16. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Coords.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Formas e sistemas de governo**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PEREIRA, Flávio Henrique Unes; AMARAL, Bárbara Mendes Lôbo. Abuso de poder eleitoral: o alcance da noção de gravidade e de legitimidade do pleito tendo por pressuposto o princípio da mínima intervenção. In: NETO, Tarcísio Vieira de Carvalho;

FERREIRA, Telson Luís Cavalcante (Coords.). **Direito Eleitoral: aspectos materiais e processuais**. 1 ed. São Paulo: Migalhas, 2016.

PORTA, Marcos de Lima. A noção jurídica da República. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 32, jul./set., 2000.

RAMAYANA, Marcos. **Código Eleitoral Comentado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2005.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 14 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

REBOUÇAS, João Batista Rodrigues. Abuso de poder econômico no processo eleitoral e o seu instrumento sancionador. **Revista Eleitoral TRE/RN**, Rio Grande do Norte, v. 26, 2012. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/2940/abuso\\_poder\\_economico\\_reboucas.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/2940/abuso_poder_economico_reboucas.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em 19 jun. 2017.

REIS. Márlon. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 2 ed. Brasília: Alumnus, 2014.

SALGADO, Eneida Desiree. Os princípios constitucionais eleitorais como critérios de fundamentação e aplicação das regras eleitorais: uma proposta. **Revista Estudos Eleitorais**, Brasília, v. 6, n. 3, set./dez., 2011. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/1584/principios\\_constitucionais\\_eleitorais\\_salgado?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/1584/principios_constitucionais_eleitorais_salgado?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em 13 jun. 2017.

SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais estruturantes do Direito Eleitoral**. Curitiba, 2010. 345 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2010. [Orientador: Prof. Dr. Romeu Felipe Bacellar Filho]. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/22321>. Acesso em: 5 maio 2017.

SANTANA, Jair Eduardo; GUIMARÃES, Fábio Luís. **Direito Eleitoral: para compreender a dinâmica do poder político**. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SILVA, Amaury. **Ações eleitorais: teoria e prática**. 2 ed. São Paulo: Jhmizuno, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVEIRA, José Néri da. Democracia representativa e processo eleitoral. **Revista Estudos Eleitorais**, Brasília, v. n.2, jan./abr., 2006,. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/1160/democracia\\_representativa\\_processo\\_eleitoral\\_silveira?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/1160/democracia_representativa_processo_eleitoral_silveira?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em 31 maio 2017.

TABORDA, Maren Guimarães. O princípio da igualdade em perspectiva histórica: conteúdo, alcance e direções. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 211, jan./mar., 1998. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47142/45717>>. Acesso em 13 jun. 2017.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 4 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.